COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 215, DE 2015

Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940.

AUTOR: Dep. HILDO ROCHA

RELATOR: Dep. JUSCELINO FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 215, de 2015, de autoria do deputado Hildo Rocha (PMDB/MA), que acrescenta inciso V ao artigo 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o fim de prever a utilização de redes sociais dentre as causas que aumentam em um terço as penas dos crimes cometidos contra a honra.

Encaminhados os autos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, foi designado relator o deputado Juscelino Filho (PRP/MA), que ofereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, por sua aprovação.

Foram apensados à proposição os projetos de lei nº 1.547 e 1.589, ambos de 2015.

O Projeto de Lei nº 1.547, de 2015, de autoria do deputado Expedito Netto (SD/RO), "[i]nstitui nova causa de aumento de pena aos crimes contra a honra, quando praticados em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, e determina à autoridade policial que promova, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo".

Para tanto, acrescenta-se inciso V ao artigo 141 mencionado, para prever como causa de aumento de pena o cometimento de crimes contra a honra em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet. O projeto, ainda, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para fins de prever que, logo que a autoridade policial tenha conhecimento da prática da infração penal, deverá promover, mediante requerimento de quem tem a qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e a respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo, caso se trate de crime contra a honra praticado em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet.

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2015, de autoria da deputada Soraya Santos (PMDB/RJ), "[t]orna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima".

Nesse sentido, acrescentam-se os §§ 2º e 3º ao artigo 141, do Código Penal, determinando que, se o crime é cometido mediante conteúdo disponibilizado na internet, a pena será de reclusão e aplicada no dobro. Além disso, se a calúnia, a difamação ou a injúria ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada no quíntuplo.

A proposição altera o artigo 145 do Código Penal, prevendo que, nos crimes contra a honra, somente se procede mediante queixa, exceto nos casos descritos pelos novos parágrafos inseridos ao artigo 141 e na injúria cometida com violência, da qual resulte lesão corporal.

São alterados, também, artigos do Código de Processo Penal. Determina-se que não será concedida fiança aos crimes de calúnia, difamação ou injúria que sejam cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet ou que ensejem a prática de atos que causem a morte da vítima (inciso VI do artigo 323). Ademais, na sentença condenatória o juiz deverá fixar valor mínimo para a reparação de danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (inciso IV do artigo 387).

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2015, prevê, ainda, como hediondos os crimes contra a honra, quando sua prática ensejar atos que causem a morte da vítima (inciso IX, do artigo 1º, da Lei nº 8.072, de 1990).

Alteram-se, igualmente, diversos dispositivos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – o Marco Civil da Internet.

Primeiramente, modificam-se os §§ 1º e 2º do artigo 10, bem como os artigos 13 e 15, para tratar da disponibilização dos registros ou outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante autorização judicial ou requisição da autoridade competente.

Acrescentam-se os §§ 3º-A e 4º para possibilitar ao interessado ou ao representante legal que requeiram judicialmente a não disponibilização de conteúdo injurioso, calunioso ou difamatório, podendo o juiz, aliás, antecipar os efeitos da tutela.

Insere o artigo 21-A ao texto da lei para fins de prever a pena de multa para o provedor de conexão à internet e ao responsável por aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que desobedeçam à ordem de não disponibilização do conteúdo. O valor da multa será arbitrado de acordo com a natureza e gravidade da infração, aos danos

dela resultantes para o serviço e para o usuário, à vantagem auferida pelo infrator, às circunstâncias agravantes, aos antecedentes do infrator e reincidência, sem prejuízo de sanções cíveis ou criminais cabíveis.

A proposição renomeia a Seção IV do Capítulo III do Marco Civil da Internet ("Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet") como a seção "[d]a Requisição de Registros".

Por fim, acrescentam-se os artigos 23-A e 23-B: aquele refere-se à permissão à autoridade policial e ao Ministério Público para requererem registros de conexão e registros de acesso à aplicação para instrução do inquérito policial ou outro procedimento investigatório, instaurados para apurar a prática de crimes contra a honra praticados por meio de internet, dispositivo de informática ou telemática. Este, por sua vez, tipifica a conduta de requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso à aplicação de internet, em desconformidade com a lei, estipulando a pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Em novo parecer, o relator manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 215, de 2015, e seus apensados, nos termos de Substitutivo.

No Substitutivo oferecido, altera-se a sistemática do cálculo de pena, prevista no artigo 68 do Código Penal, para fins de determinar que, sem prejuízo do concurso de causas de aumento de pena, previstas em tipos penais da Parte Especial, a pena será dobrada se o crime for cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.

Insere-se § 2º no artigo 141 para fins de prever que as penas dos crimes contra a honra serão de reclusão e aumentadas de quíntuplo se o crime ensejar prática de ato que ocasione a morte da vítima.

Altera-se, também, o artigo 145, determinando que somente se procede mediante queixa, salvo nas hipóteses previamente descritas e quando a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes. Por fim, mantêm-se as demais alterações sugeridas pelo Projeto de Lei nº 1.589, de 2015, de autoria da deputada Soraya Santos (PMDB/RJ), notadamente relacionadas ao Marco Civil da Internet.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário da Casa, com regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II - VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme a alínea "a" do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno da Casa.

Os projetos de lei atendem ao critério de **constitucionalidade formal**, tendo em vista ser de competência privativa da União o ato de legislar sobre direito penal, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

A **técnica legislativa** é adequada, pois que em consonância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Entretanto, no que concerne à **constitucionalidade material** e à **juridicidade**, os projetos de lei, notadamente os apensados, oferecem vícios insanáveis, conforme passamos a relatar.

A determinação pretendida pelo Projeto de Lei nº 1.547, de 2015, de que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de crime contra a honra praticado pela Internet, promova o acesso ao sítio indicado e a impressão do conteúdo correspondente, mediante requerimento do autor da ação, é, além de materialmente inconstitucional, despicienda.

Materialmente inconstitucional porque, a coleta de dados e registros de acesso de usuários da Internet tem regulamentação própria, que observa a garantia fundamental dos indivíduos ao sigilo de suas comunicações (inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal) – regulamentação esta dada pela Lei nº 12.965, de 2014, como veremos.

Desta forma, o acesso a tais dados e registros, sem a autorização judicial exigível para o ato, constitui-se em flagrante violação a preceito constitucional, além de invalidar sua utilização como meio de prova, já que obtida de modo ilícito (inciso LVI, do artigo 5º, da Constituição Federal).

Além disso, a medida é **injurídica**, pois que já contemplada pelo ordenamento jurídico com suficiência. O próprio artigo 6º do Código de Processo Penal determina que a autoridade policial, logo que tenha conhecimento da prática da infração penal, colha todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias e determine, se o caso, quaisquer perícias imprescindíveis para seu deslinde (incisos III e VII do artigo mencionado). Não há razão, portanto, para serem estabelecidas diligências específicas similares às já previstas, sob pena de se criarem exceções legais de todo prejudiciais à celeridade dos atos investigatórios.

Inconstitucionais e injurídicas, também, as propostas de inclusão dos §§ 2º e 3º do artigo 141 do Código Penal, do Projeto de Lei nº 1.589, de 2015.

A previsão, em parágrafo, de que o crime contra a honra cometido mediante conteúdo disponibilizado na Internet tenha pena de reclusão a ser aplicada em dobro fere o princípio da *lex certa*, assegurado pelo **princípio da legalidade** (inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal). Se o legislador

pretende alterar os limites mínimo e máximo das penas dos crimes contra a honra, deve cominá-los nos respectivos preceitos secundários de cada tipo penal. Em outras palavras, se se pretende apenar os agentes de crimes contra a honra com a reclusão (e não com a detenção), bem como aumentar o tempo da punição, deve-se proceder à revisão de cada tipo penal, e não fazê-lo por meio de fórmula vaga e genérica com a inserção de parágrafo nas disposições comuns.

Se a intenção era criar uma causa de aumento de pena (e não nova reprimenda), ignorou-se a existência de causa de aumento de pena idêntica, pois, os crimes contra a honra cometidos na presença de várias pessoas ou por meios que facilitem a divulgação da calúnia, difamação ou injúria, têm aumentadas suas penas de um terço, conforme determina o inciso III do artigo 141 do Código Penal.

Há vício de inconstitucionalidade, também, na medida que apena o agente de crimes contra a honra no quíntuplo, quando da prática daqueles resultar a morte da vítima, por infringir o **princípio da proporcionalidade**. Aumentar em cinco vezes a pena, além de constituir novidade no ordenamento jurídico penal (que desconhece causa de aumento tão elevada), viola a razoabilidade exigível para a criminalização primária.

Igualmente desarrazoadas são as medidas que impedem a concessão de fiança ao agente de crimes de calúnia, difamação e injúria, quando destes resulte a morte da vítima, e que os tornam, em tais circunstâncias, crimes hediondos. Isso porque se está legitimando o exercício do poder punitivo sobre os indivíduos com base em sua **responsabilidade objetiva**, vedada em matéria criminal.

É dizer: tais propostas afrontam o **princípio da imputação pessoal ou de culpabilidade**, pois que não deve haver responsabilização penal objetiva, coletiva ou alheia. Não pode o agente que divulga a informação caluniosa, difamatória ou injuriosa ser responsabilizado pela morte de pessoa ou de terceiro que sejam expostos por aquelas condutas, pela mera ocorrência

dos fatos criminosos. Seria o mesmo que estabelecer a responsabilização penal pela via da causalidade – como responsabilizar o fabricante de armamento pelas mortes ocasionadas por arma de fogo.

A culpabilidade, compondo a moderna teoria do delito, refere-se à possibilidade de o agente ser punido pelo cometimento de conduta típica e ilícita, funcionando, pois, como fundamento e limite da pena aplicada. Aliás, ninguém pode ser responsabilizado por conduta que não estava em sua esfera de previsibilidade e vontade (se não tiver agido com culpa ou dolo).

Não cabe a responsabilidade penal objetiva pelo resultado da ação, o que tornaria injurídica e inconstitucional a proposta caso fosse acatada nestes termos, pois que violaria não só o preceito da culpabilidade (*nullum crimen sine culpa*) como, também, a garantia fundamental de **individualização** da pena, prevista no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Este preceito constitucional é também violado com a alteração pretendida no artigo 68 do Código Penal, conforme o Substitutivo apresentado. Determinar que a pena poderá ser aumentada de dobro se o crime for cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação ou por aplicação de Internet, independentemente do meio empregado, constitui, não apenas uma afronta à individualização da pena, como também ao **princípio** *ne bis in idem* e à clareza e alcance da norma.

Deve-se recordar que o artigo 68 aplica-se a todo o ordenamento penal (aos tipos penais do Código e à legislação penal extravagante, subsidiariamente), sendo contrário ao interesse público normas minuciosas como a pretendida.

Além disso, somos contrários às alterações pretendidas na Lei nº 12.965, de 2014, dado que surtiriam efeitos contrários aos desejados.

1) Necessidade de Ordem Judicial para obtenção de Registros de Usuários

O artigo 9º do Substitutivo busca alterar os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 do Marco Civil da Internet, no que tange a obtenção de registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, incluindo ou não dados pessoais e conteúdo de comunicações privadas:

Marco Civil da Internet	Substitutivo ao PL 215/2015
	Art. 9º Os §§ 1º e 2º do Art. 10 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.	Art. 10
somente será obrigado a disponibilizar os	possam contribuir para a identificação do
privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial,	disponibilizado mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, nas

O Substitutivo busca incluir a expressão "(...) ou requisição da autoridade competente", ampliando, assim, o alcance do dispositivo para muito além do aprovado no Marco Civil da Internet, autorizando que não apenas o Poder Judiciário, mas também a autoridade policial possa requerer a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, associados ou não a dados pessoais, o que pode fragilizar muito a privacidade dos usuários.

O Substitutivo pretende remover uma das principais conquistas da sociedade, que é justamente o direito de não ter registros revelados a autoridades investigativas sem ordem judicial, previsto no artigo 7º, incisos II e III, bem como em diversos outros dispositivos da Lei 12.965/2014.

Em sua essência, tais alterações desejam afastar a necessidade de ordem judicial para o fornecimento de registros de usuários, toda vez que houver requisição da autoridade competente, e especificamente com relação a crimes contra a honra.

Ocorre que o Marco Civil da Internet disciplina o fornecimento de informações às autoridades encarregadas da investigação de crimes e outros ilícitos cometidos, vinculando a entrega desses dados, necessariamente, à préexistência de autorização judicial específica. Essa não foi uma simples opção legislativa, mas sim uma medida necessária em respeito ao devido processo legal, com o intuito de assegurar que as provas coletadas sejam sempre consideradas válidas.

Isso porque fornecer dados de usuários da Internet, sem ordem judicial específica, representaria desobediência às normas impositivas da Constituição Federal que asseguram a privacidade e o sigilo de dados do indivíduo.

Além disso, a obtenção, sem ordem judicial, de dados de usuários supostamente envolvidos em atos ilícitos poderia ser prejudicial à própria investigação, já que quaisquer provas obtidas em desobediência à Constituição

Federal e fora do devido processo legal são consideradas inadmissíveis, ante o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, no artigo 332 do Código de Processo Civil, no artigo 157 do Código de Processo Penal e em outros dispositivos de legislação específica.

Em outras palavras, O Marco Civil da Internet estabeleceu que dados de usuários (exceto os cadastrais) somente serão entregues às autoridades mediante autorização judicial específica. Trata-se de garantia que assegura também o adequado andamento das investigações, com a coleta de provas de forma lícita e de acordo com o devido processo legal.

Note-se que não há risco de perecimento de provas, pois o Marco Civil da Internet assegura, em seus artigos 13 e 15, que as autoridades encarregadas da investigação de ilícitos online possam solicitar a preservação de registros suplementares que porventura sejam necessários para a investigação, devendo sempre obter ordem judicial para ter acesso a essas informações.

Além disso, como diversas investigações de atos ilícitos já vêm ocorrendo nos termos do que dispõe a Lei nº 12.965, de 2014, a introdução de diferentes regras sobre esse mesmo tema geraria grande insegurança jurídica e produziria efeito contrário ao desejado, dificultando a investigação de crimes cibernéticos.

Nesse contexto, essas alterações ao Marco Civil da Internet poderiam prejudicar as investigações de crimes cometidos por meio da Internet, em lugar de assegurar que essas investigações tenham validade e eficácia.

Os artigos 9º a 15 do Substitutivo devem ser rejeitados, visto que buscam autorizar que autoridades policiais tenham acesso aos registros e dados pessoais de usuários da Internet sem ordem judicial prévia, criando exceção à regra geral do artigo 19 do Marco Civil da Internet, fruto de longos debates práticos e acadêmicos sobre o assunto durante toda sua tramitação,

sendo certo que se for alterado tal artigo, destrói-se um de seus pilares, que trata da proteção da liberdade de expressão e da inovação na Internet.

Veja-se em quadro comparativo:

Marco Civil da Internet	Substitutivo ao PL 215/2015
	Art. 12 O Art. 19 da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.	Art. 19
§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.	
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.	
§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.	
	§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado,



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.
 § 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação." (NR)

O Marco Civil da Internet já assegura a qualquer interessado a possibilidade de exigir judicialmente a remoção de conteúdos online de qualquer natureza, inclusive de conteúdos relativos à absolvição de crimes, ou fatos caluniosos, difamatórios ou injuriosos.

Como se constata, o artigo 19 do Marco Civil da Internet deixa claro que, após ordem judicial específica, qualquer conteúdo apontado como infringente de direitos deve ser removido pelos provedores de aplicações, sob pena de responsabilidade. Não há qualquer limitação relativa à natureza desse conteúdo, justamente para melhor tutelar as vítimas de eventuais publicações violadoras de direitos de toda espécie, e não somente de uma categoria determinada.

Do mesmo modo, o Poder Judiciário já pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial de remoção de conteúdo de qualquer natureza, e não apenas de conteúdos específicos ou determinados em lei, sendo desnecessária qualquer alteração legislativa nesse sentido.

Especificar em lei quais conteúdos devam ou não ser removidos cria insegurança jurídica e limita os poderes do Judiciário na apreciação de cada caso concreto de remoção de conteúdo, pois tudo o que não conste dessa especificação deixaria de ser potencialmente removido.

A regra atual, que permite a remoção de qualquer conteúdo que viole a legislação brasileira, independentemente de sua natureza, é mais adequada para proteger os direitos das vítimas de publicações ilegais disponíveis online.

Frise-se que o Marco Civil da Internet é fruto de ampla participação social, envolvendo academia, sociedade civil, setor empresarial e órgãos de governo e do sistema de justiça, tendo sido resultante de amplo debate tanto no Poder Executivo, à época da consulta pública do Anteprojeto de Lei, como na construção do relatório nesta Casa pelo *Portal e-Democracia*.

Por esses motivos, deve ser rejeitado o artigo 12 do Substitutivo apresentado, rejeitando-se tanto a inclusão do § 3º-A quanto a alteração do § 4º da Lei 12.965/2014, que acabariam restringindo direitos ao invés de melhor assegurá-los.

Por tais motivos, somos contrários às alterações propostas à Lei nº 12.965, de 2014, pois criariam celeuma prejudicial à investigação, coibição e punição de crimes cometidos *online*, além de violarem todos os direitos e garantias fundamentais que expusemos.

Quanto ao **mérito**, contudo, cabem algumas observações.

Visam as proposições em comento a punição com maior severidade de crimes contra a honra cometidos pela Internet.

É inegável o papel difusor de ideias desempenhado pelas redes sociais na atualidade, promovendo avanços para toda a sociedade e a comunidade global. Por seu caráter democrático é também o espaço de manifestação livre de pensamento em suas múltiplas matizes, não sendo outro o fundamento da disciplina do uso da Internet no Brasil que o respeito à liberdade de expressão (artigo 2º do Marco Civil da Internet).

Entretanto, de fato, são corriqueiros os eventos de utilização deste espaço para disseminação de informações sabidamente falsas ou cujo conteúdo venha a ser, inapropriadamente, veiculado com fins de indução a erro

de seus receptores. São notórias, também, as manifestações de ódio que, por seu caráter violador de direitos e garantias fundamentais, devem ser repudiadas e reprimidas pela lei, uma vez que exacerbam em seu propósito, conforme determina o inciso XLI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há liberdades fundamentais ilimitadas quando em aparente conflito com outras. Não há, igualmente, qualquer hierarquia entre elas. Deve o julgador, nesses casos de entrechoque de direitos humanos fundamentais (como a liberdade de expressão, de um lado, e a afronta à dignidade humana das vítimas, de outro), analisar, caso a caso, o peso de cada um para a manutenção da ordem e paz sociais.

A legislação ordinária, portanto, não poderia prever taxativamente todas as hipóteses de limitação de um direito e outro, pois que apenas as ações dos agentes e os fatos é que podem esclarecer o contorno exato da afronta às garantias fundamentais.

Neste sentido, consideramos importante a previsão de medidas que protejam a honra dos indivíduos, como direito de personalidade elevado à condição de bem juridicamente tutelado pela norma penal, sem que tais medidas, porém, redundem nos vícios de inconstitucionalidade anteriormente apontados.

Algumas leis especiais já preveem circunstâncias qualificadoras ou que aumentam a pena de seus tipos quando a lesividade se torna mais grave em razão do meio utilizado para seu cometimento.

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tipifica os atos de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com a pena de reclusão, de um a três anos, e multa (artigo 20). Se qualquer das condutas tipificadas for cometida por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, a pena aplicada será a de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Também a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), tipifica, no §2º de seu artigo 33, que o ato de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga tem como pena a detenção, de um a três anos, e multa de cem a trezentos dias-multa.

Ressalte-se, porém, a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.274/DF, quanto a esta disposição. Segundo o Tribunal, por unanimidade, não está nela contida a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psico-físicas.

O próprio Código Penal, como mencionado anteriormente, prevê causa de aumento de pena de um terço aos crimes contra a honra praticados na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Há necessidade, todavia, de se proceder à atualização dos tipos penais correlatos, em razão dos prejuízos inegáveis causados à moralidade individual e à paz social.

É que as condutas ilícitas que se deseja reprimir nos projetos de lei em apreço estão melhor contempladas por outro tipo penal – o de incitação ao crime, tipificado pelo artigo 286 do Código Penal. Quem incita publicamente a prática de crime (como a prática de lesões corporais ou de homicídio de terceiros), responde pela pena de detenção, de três a seis meses, ou multa.

Propomos, em substitutivo anexado, a alteração de tipos penais correspondentes à tutela da honra e da paz social.

Inicialmente, com a alteração dos preceitos secundários dos crimes de calúnia, difamação e injúria, tipificados no Código Penal, ainda, porém, em respeito ao princípio de proporcionalidade. Posteriormente, com a descrição pormenorizada das causas que devem elevar a penalidade. Mesmas alterações fazemos aos artigos correspondentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho



de 1965 – o Código Eleitoral, que versam sobre crimes contra a honra cometidos por ocasião das eleições.

Previmos, também, a alteração da pena base do tipo penal de incitação ao crime, bem como a previsão, em parágrafos, da hipótese de pena diversa para os casos de incitação à prática de crime contra a integridade física ou vida de outrem e de aplicação de aumento de pena, quando, em todo caso, a incitação é feita pela Internet.

Pensamos, assim, convergir à finalidade precípua do projeto de lei e de seus apensados, sem, entretanto, ferir preceitos constitucionais e jurídicos importantes que descrevemos ao longo de nosso voto.

Pelo exposto, votamos pela:

- a) Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 215, de 2015;
- b) Inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das proposições apensadas – Projeto de Lei nº 1.547 e Projeto de Lei nº 1.589, ambos de 2015 – e do Substitutivo apresentado; e, por fim;
- c) No mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 215, de 2015, e seus apensados, **nos termos de substitutivo apensado**.

Sala de sessões, de de 2015.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 215, de 2015

Altera os artigos 138, 139, 140, 141 e 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como os artigos 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 138, 139, 140, 141 e 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como os artigos 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 138 do Decreto-lei nº 2.848, de 19 de dezembro de 1941 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138	
Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.	
	NR)

Art. 3º O artigo 139 do Decreto-lei nº 2.848, de 19 de dezembro de 1941 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 139
	Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa
	(NR)
Art. 4º O artigo 140 do	Decreto-lei nº 2.848, de 19 de dezembro de 1941 -
Código Penal, passa a v	igorar com a seguinte redação:
	"Art. 140
	Pena – detenção, de dois meses a um ano, e multa.
	§2°
	Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
_	Decreto-lei nº 2.848, de 19 de dezembro de 1941 – igorar com a seguinte redação: "Art. 141 As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço até metade, se qualquer dos crimes é cometido:
	III – na presença de várias pessoas;
	 IV – contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria;
	V – mediante paga ou promessa de recompensa.
	Parágrafo único. Se o crime é cometido pela Internet ou por outro meio de divulgação em massa que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, aplica-se a pena aumentada de um terço até o dobro" (NR)
Art. 6°. O artigo 286 do	Decreto-lei nº 2.848, de 19 de dezembro de 1941 –
Código Penal, passa a v	igorar com a seguinte redação:
	"Art. 286

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§1º. Se a incitação for de crime contra a integridade física ou vida de outrem e este se consuma, a pena cominada será a mesma do crime correspondente.

§2º. A pena é aumentada de um terço se a incitação for cometida pela internet." (NR)

Art. 7º. O artigo 324 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

passa a vigorar com a se	guinte redação:
	"Art. 324
	Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa" (NR)
Art. 8°. O artigo 325 da L passa a vigorar com a se	ei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral,
passa a vigorar com a se	guine redação.
	"Art. 325
	Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa
Art. 9°. O artigo 326 da L	ei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral,
passa a vigorar com a se	guinte redação:
	"Art. 326
	Pena – detenção, de dois meses a um ano, e multa
· ·	ei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral,
passa a vigorar com a se	guinte redação:
	"Art. 327 As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de

um terço até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....

III – na presença de várias pessoas.

Parágrafo único. Se o crime é cometido pela Internet ou por outro meio de divulgação em massa que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, aplica-se a pena aumentada de um terço até o dobro" (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de setembro de 2015

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ